



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/2441-0007546-4**

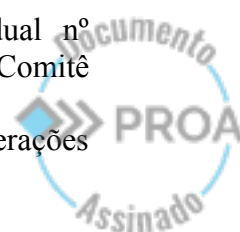
**PARECER Nº 18.581/21**

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-SAÚDE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-PREV. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, da PROCERGS pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Rio Grande do Sul – IPE-SAÚDE e pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREV, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada foi criada pela Lei nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos da administração pública estadual.
2. Não consta no PROA que o IPE-PREV, que figura como contratante na presente avença, tenha analisado a minuta de contrato, o que deve ser providenciado.
3. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, bem como delimitando-se a responsabilidade de cada um dos institutos contratantes.
4. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.
5. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

6. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

AUTORA: MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Aprovado em 20 de janeiro de 2021.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

20/01/2021 13:12:24





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-SAÚDE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-PREV. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, da PROCERGS pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Rio Grande do Sul – IPE-SAÚDE e pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREV, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada foi criada pela Lei nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos da administração pública estadual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. Não consta no PROA que o IPE-PREV, que figura como contratante na presente avença, tenha analisado a minuta de contrato, o que deve ser providenciado.

3. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, bem como delimitando-se a responsabilidade de cada um dos institutos contratantes.

4. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

5. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

6. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Trata-se de expediente administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, no interesse do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Rio Grande do Sul – IPE-SAÚDE e do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREV para exame de contratação direta do **Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS**, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, visando à prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra na área de informática, conforme previsto na Cláusula Primeira – Do Objeto da minuta de contrato (fls.183-184).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O expediente administrativo foi instruído, em especial, com os seguintes documentos: Informação nº 110/2020 subscrita pelo Diretor Administrativo-Financeiro (fl. 02); minuta do contrato firmado entre PROCERGS e IPE-SAÚDE e IPE-PREV e anexos - DRC-289/2019 (fls. 04-51); Manifestação do Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação IPE Saúde (fl. 52); Contratos da PROCERGS com outros clientes (fls. 54-172); Informação nº 210/2020, subscrita pelo Diretor Administrativo-Financeiro (fl. 174); Manifestação da Agente Setorial da PGE junto ao IPE-SAÚDE (fls. 176-178); nova minuta do contrato do firmado entre PROCERGS e IPE-SAÚDE e IPE-PREV e anexos - DRC-289/2019 (fls. 183-231); contrato firmado entre PROCERGS e IPERGS e anexos – DRC 184/2017 (fls. 232-261); contrato firmado entre PROCERGS e IPERGS anexos – DRC 131/2018 (fls. 266-297); certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com validade até **25/01/2021** (fls. 298); certidão negativa da Receita Estadual, válida até **16/11/2020** (fl. 299); certidão negativa de débitos trabalhistas, com validade até **14/11/2020** (fl. 300); certidão positiva de débitos de tributos municipais com efeito de negativa, válida até **07/01/2021** (fl. 301); Declaração de que não emprega menor (fl. 302); certificado de regularidade do FGTS, válido até **10/10/2020** (fl. 303); Aprovação da contratação pelo CETIC (fls. 308-309); Informação nº 451/2020 subscrita pelo Diretor Administrativo-Financeiro (fl. 313);

Após manifestação do Diretor-Presidente do IPE-SAÚDE (fl. 317), o expediente foi encaminhado para análise desta Equipe de Consultoria da Procuradoria do Domínio Público Estadual.

É o relatório.

Cinge-se a presente consulta, portanto, em examinar a possibilidade de contratação direta da PROCERGS, para prestação dos serviços de informática descritos na Cláusula Primeira – Do Objeto da minuta de contrato (fls.183-184), como já dito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A contratação direta tem lastro no artigo 24, inciso XVI, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para **prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico**; – Grifou-se.

O objeto do contrato são serviços de informática. Tais serviços estão descritos ou especificados pela Lei Estadual nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, que autorizou a criação da PROCERGS, destacando-se que a futura contratada é Órgão Central de Execução Técnico-Operacional da Política de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC/RS, instituída pelo Decreto Estadual nº 52.616/2015.

No caso, a PROCERGS, criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, tem o específico objetivo de prestar serviços de informática aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, o IPE-SAÚDE e o IPE-PREV. Assim, bastante simples a conclusão de que há plena adequação da previsão legal ao caso presente, permitindo-se ao Administrador a dispensa de licitação.

De salientar, pois, que esta Procuradoria-Geral do Estado tem posicionamento assentado sobre o tema, sendo oportuno referir algumas ementas de precedentes:

**Informação nº 047/18/PDPE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RS.  
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. LICITAÇÃO. DISPENSA.  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM  
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SERVIÇO DE  
TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE ARQUIVOS  
(ENVIO/RECEPÇÃO) ENTRE SISTEMAS APLICATIVOS DE FORMA  
CONTROLADA, PADRONIZADA E SEGURA (EDI). INCIDÊNCIA DO  
ART. 24, XVI, LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

**Parecer nº 17.959**

LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.  
CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO  
DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS,  
PELA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, NO INTERESSE DO  
INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS – IGP, PARA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE ACESSO À REDE IP DE COMUNICAÇÃO DE DADOS,  
EMULAÇÃO DE TERMINAL EM MICROCOMPUTADOR E  
ENDEREÇAMENTO DE IMPRESSORA, CONECTADOS EM REDE  
LOCAL - ARE. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93.  
VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

1. Viável a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de acesso à rede IP de comunicação de dados, emulação de terminal em microcomputador e endereçamento de impressora, conectados em rede local - ARE, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar serviços de informática aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, a Secretaria da Segurança Pública.

2. Deve haver complementação da justificativa do preço (art. 26, III, da Lei de Licitações), com adequação deste à efetiva demanda do IGP, na forma indicada no Parecer.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. Por se tratar de serviços de informática, ficou demonstrado o cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto nº 52.616/2015, ou seja, não houve oposição do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC à contratação ora examinada.
4. Minuta de contrato adequada ao padrão do Decreto nº 54.273/2018 e conforme o Parecer nº 17.109 desta Procuradoria-Geral do Estado.
5. Necessidade de atualização da proposta comercial.

**Parecer nº 18.089**

LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL –PROCERGS PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL –IPE-SAÚDE. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 26 DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO. RESSALVA QUANTO À PARCELA DO OBJETO JÁ EFETIVADA. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. Viável a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de informática, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar serviços de informática aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida Lei Estadual), incluindo-se aí, portanto, o IPE-Saúde.
2. Necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, sendo necessária a demonstração pela contratante da adequação do preço proposto pela contratada aos correntes no mercado.
3. Confirmando-se que a implantação do sistema já se efetivou, o gestor deve providenciar o pagamento por indenização, na esteira das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

orientações dessa Instituição, suprimindo-se tal parcela do pacto a ser implementado.

4. Necessário, ainda, que o expediente seja submetido ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme preceitua o Decreto nº 52.616, de 19 de outubro de 2015.

5. Recomendação de alterações pontuais na minuta de contrato, em observância à minuta-padrão estabelecida pelo Decreto Estadual nº 54.273/18 e ao Parecer PGE nº 17.109/17.

6. Necessidade da juntada de documentos habilitatórios da companhia a ser contratada, tais como Certidão Negativa de Débitos Municipais e Certificado de Regularidade do FGTS, com vistas à comprovação da regularidade fiscal.

**Parecer nº 18.280**

LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS – CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PELA SECRETARIA DA SAÚDE – SES, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Viável a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de informática, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar tais serviços aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, a SES.

2. Necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente do inciso III, justificando-se o preço do ajuste.

3. Por se tratar de serviços de informática, destaca-se a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto nº 52.616/2015, ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

seja, a contratação ora examinada deve ser submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. Minuta do contrato analisada, com observações pontuais.

5. Tendo em vista que os autos noticiam a existência de contratos em vigor com a PROCERGS com objeto idêntico aos que ora se pretende aglutinados por intermédio da presente contratação, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda os instrumentos anteriores.

**Parecer nº 18.280**

LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS – CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Viável a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de informática, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar tais serviços aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, a SEMAI.

2. Necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente do inciso III, justificando-se o preço do ajuste.

3. Por se tratar de serviços de informática, destaca-se a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto nº 52.616/2015, ou seja, a contratação ora examinada deve ser submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. Minuta do contrato analisada, com observações pontuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5. Tendo em vista que os autos noticiam a existência de contratos em vigor com a PROCERGS com objeto idêntico aos que ora se pretende aglutinados por intermédio da presente contratação, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda os instrumentos anteriores.

Presente a regra disposta no inciso XVI do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e a respectiva interpretação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, necessária a observância dos requisitos constantes do parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, o qual transcreve-se:

Art. 26.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – (...)

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Verifica-se que a **justificativa da escolha da executante**, enquanto exigência legal prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, está devidamente atendida, considerando-se a norma ao início invocada e a interpretação jurídica consolidada nesta Procuradoria-Geral.

A respeito, ainda, da necessidade do serviço a ser contratado, faz-se referência à manifestação de fl. 52, do Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação do IPE-SAÚDE, bem como à Informação nº 110/2020, de lavra do Diretor-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Administrativo do IPE-SAÚDE (fl. 02). Nesse particular, contudo, destaca-se que o IPE-PREV, que também figura como contratante na presente avença, não analisou a minuta de contrato.

Ademais, a contratação depende de outros requisitos, igualmente prescritos na legislação de regência, notadamente de justificativa acerca do **preço da avença (inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações)**, que deve ser aduzida pelo Administrador Público.

Aliás, tal ponto foi acertadamente apontado às fls. 176-178, pela Agente Setorial da PGE junto ao IPE-SAÚDE, conforme se lê:

(...)

**Com relação à justificativa dos preços**, inicialmente a ser realizada através do cotejo com outros contratos firmados com o Poder Público, verifica-se que consta dos autos dois contratos firmados com órgãos públicos estaduais – Poder Executivo e Metroplan. Porém, considerando as especificidades dos objetos a serem contratos, requer que o Setor de Tecnologia e Informação do Instituto faça o cotejo entre os valores requeridos na presente demanda e aqueles contratados pelos demais órgãos, justificando, ao final, se há compatibilidade com os preços praticados pelo mercado. Ou seja, o setor responsável deverá concluir se o preço orçado para o presente contrato encontra-se adequado ao praticado pela PROCERGS em contratações similares firmadas com outros órgãos da Administração Pública Estadual, bem como justificar se o preço de cada produto/serviço a ser contratado está de acordo com o preço de mercado. Neste sentido, sugere-se, desde já, que seja juntado aos autos o contrato firmado com o antigo IPERGS, até mesmo para que seja avaliado a compatibilidade entre os valores pagos até a presente data com a nova proposta, o que inclusive foi determinado pelo Diretor Administrativo-Financeiro em sua manifestação (fl. 02), porém não atendido até a presente manifestação. (Grifou-se)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Sobre a questão adverte Marçal Justen Filho:

A Administração tem o dever de escolher um contratante qualificado e uma proposta mais vantajosa possível. Uma contratação desvantajosa não pode ser justificada sob alegação de urgência. Se a Administração tinha acesso a diversas propostas e escolheu aquela que não era a mais vantajosa, sua atuação foi inválida. Se a administração poderia ter obtido contratação melhor atuando com maior diligência, houve vício. Em suma, os casos de ausência de licitação não se destinam a selecionar qualquer proposta.

(...)

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta – afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação direta por valor desarrazoado.

(...)

**Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados.** Di-

ante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação de valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, § 2º, alude à figura do ‘superfaturamento’ como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.- grifei

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 290-291)

Com essas considerações, assevera-se que o administrador tem o dever de cumprir os preceitos cogentes insculpidos no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Sem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

isso, desautorizada restará a dispensa de licitação e comprometida estará a ação administrativa quando da prestação de contas que ulteriormente deve entregar aos órgãos de controle do Estado.

Por oportuno, com relação à justificativa do preço, transcreve-se excerto da Informação nº 451/2020, subscrita pelo Diretor Administrativo-Financeiro do IPE-SAÚDE (fl. 313):

Em atendimento ao Parecer de fls. 176/178 e considerando a data base (2016/2017/2018) dos contratos anteriormente firmados entre IPERGS x PROCERGS (fls. 232/295), entendemos que a tabela de preços anexa ao Contrato DRC – 289/2019 (fls. 183/231) é compatível com os valores atualmente cobrados.

Em que pese tenham sido juntados os contratos anteriores, firmados entre IPERGS e PROCERGS, a justificativa do preço não está a contento.

*In casu*, o IPE-SAÚDE não desenvolveu propriamente uma justificativa de preço, não se desincumbindo integralmente da exigência legal, porquanto não basta a mera anexação de outros contratos aos autos, é preciso uma análise comparativa entre estes (que abarque objetos e respectivos preços), em cotejo à proposta examinada, para que se chegue à conclusão acerca da adequação dos preços ao mercado. Dito de outro modo, dentre os contratos anexados, compete ao consulente indicar quais são os serviços efetivamente semelhantes ao objeto da presente contratação, detalhando a forma de composição do preço. Além disso, seria importante trazer aos autos, formalmente, esclarecimento se houve aumento de valores, de quantidades, e em que percentual em relação ao ajuste anterior entretido entre as mesmas partes, para fins de elaboração da justificativa de preço. Esse ponto, pois, merece mais atenção por parte do setor competente, fornecendo subsídios completos ao gestor para a tomada de decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No presente caso, ainda, há outra particularidade: são dois os institutos contratantes (o IPE-PREV e o IPE-SAÚDE). Contudo, **não há no contrato parâmetros que delineiem quais são as responsabilidades de cada um, e tampouco quais são os objetos contratuais que cada contratante consumirá.** Por consequência, o preço a ser pago por cada um dos contratantes não foi definido, o que não pode ser admitido.

Assim, no presente caso, a fim de que seja satisfeita a exigência legal com relação à justificativa do preço, reitera-se a recomendação de que seja feito um cotejo entre os valores praticados nos atuais contratos (com outros contratantes) com os preços da avença ora cogitada. Ademais, deve ser estabelecido o preço que será pago por cada um dos contratantes.

Dessa forma, repisa-se, deve ser devidamente justificado e documentado, pelo próprio administrador/consultante, que o valor a ser pago está dentro do preço de mercado, sendo compatível com o valor cobrado dos demais clientes que utilizam os mesmos serviços prestados pela PROCERGS, **mediante comparativo dos valores e objetos contratuais.**

Denota-se que a singela juntada aos autos da cópia de contratos firmados pela PROCERGS com outros entes da Administração Pública Estadual (fls. 54-172), **não satisfaz tal requisito legal.**

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de **responsabilidade integral e intransferível do gestor.** Nesse ponto, salta aos olhos que **um dos contratantes – o IPE-PREV – sequer analisou o processo administrativo.** Evidentemente, na condição de contratante – e de beneficiário dos serviços que serão prestados – o novo contrato deve ser submetido à sua análise.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, superadas as questões atinentes aos requisitos legais da presente contratação, em especial a **demonstração do atendimento do inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações**, avança-se no exame da minuta de contrato (fls. 183-279), adotando-se como parâmetro o modelo pré-definido no Decreto Estadual nº 54.273/2018, observadas as adaptações pertinentes (ANEXO B – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA – ANEXO IV – MINUTA DE CONTRATO).

Com relação à Cláusula Terceira – Do Preço, sugere-se a substituição da expressão “total estimado” por preço, pois o mesmo deverá ser fixado de maneira determinada. A Lei nº 8.666/93 exige que o preço seja certo, com base no máximo valor que poderá ser atingido com a prestação dos serviços contratados, levando-se em conta que apenas será pago o valor relativo aos serviços efetivamente prestados.

Ainda, a “subcláusula 3.2” merece ser revista, pois pode ensejar interpretação dúbia, já que a inclusão de outros serviços pode se dar por alteração quantitativa ou qualitativa do objeto contratual (mediante aditivo), mas desde que observados os limitadores legais da Lei de Licitações, em especial o art. 65 da Lei nº 8.666/93, mencionado na subcláusula 16.1 e 16.2.

A “subcláusula 3.3” foi inserida utilizando-se a redação da cláusula 2.2 da minuta de Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra constante do Decreto Estadual nº 54.273/18, *verbis*:

2.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No entanto, houve a supressão das palavras “frete e seguro”, sendo que não há nos autos justificativa para tal omissão, o que se recomenda que seja feito.

A “Cláusula Sexta”, quanto à exigência de garantia, não traz a redação do disposto no art. 56 da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública**, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - **seguro-garantia**;

II – **fiança bancária**. (Grifou-se)

Inobstante a previsão de garantia esteja no âmbito da discricionariedade dos contratantes, não houve enfrentamento expresso desse ponto no expediente. Nesse caso, recomenda-se ao gestor fazê-lo.

Com relação à “Cláusula Nona” – Do reajuste” consta na minuta “em face da legislação vigente os preços são fixos e irremovíveis”. No entanto, tal previsão destoa do disposto na redação da “Cláusula Oitava” da minuta de Contrato de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra constante do Decreto Estadual nº 54.273/18, que aduz:

CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE

8.1 O contrato será reajustado, observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data limite para apresentação da proposta.

8.1.1. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

8.2. O valor do contrato será reajustado, em consequência da variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC, de acordo com a fórmula abaixo:  $R = P_0 \times [(IPCA_n / IPCA_0) - 1]$  Onde: R = parcela de reajuste; P<sub>0</sub> = Preço inicial do contrato no mês de referência dos preços ou preço do contrato no mês de aplicação do último reajuste; IPCA<sub>n</sub> = número do índice IPCA referente ao mês do reajuste; IPCA<sub>0</sub> = número do índice IPCA referente ao mês da data da proposta, último reajuste.

No que se refere à “Cláusula Décima Primeira – Das obrigações da contratada”, observa-se que a subcláusula abaixo transcrita, constante do Anexo IV do Anexo B do Decreto Estadual nº 54.273/18, não figura na minuta em apreço, sendo o caso de incorporá-la (fls. 197-200):

10.25. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei federal nº 8.666/93.

Ainda em relação à “Cláusula Décima Primeira – Das obrigações da contratada” retificar a numeração das subcláusulas “12.30” e “12.31” para “11.30” e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“11.31”. Ademais, acrescentar na parte final da subcláusula 11.3 “ou dos materiais empregados”, conforme subcláusula 10.4 do modelo-padrão.

A respeito da Cláusula Décima Segunda - Das Obrigações da Contratante (fls. 200-205), acrescentar a subcláusula 11.5 do modelo-padrão. Com relação às demais subcláusulas inseridas, sendo questões de ordem técnica, avalizadas pelo Setor competente, não há nenhuma restrição jurídica. Pondera-se, contudo, que a cláusula 12.43 traz previsão de responsabilidade por condutas graves, responsabilidade esta que poderia ser compartilhada entre contratantes e contratada.

A subcláusula 18.13, acrescida na “Cláusula Décima Oitava – Das Disposições Especiais”, que autoriza a subcontratação dos serviços, mostra-se incompatível com a presente contratação realizada com dispensa de licitação com a PROCERGS com fundamento no art. 24, XVI, da Lei de Licitações, em virtude de ser integrante da Administração Pública.

Desse modo, há de se revisar a disposição constante no item 18.13, para que a possibilidade de subcontratação seja afastada ou suficientemente discriminada, com indicação das parcelas dos serviços em que será permitida, assim como o limite admitido, nos termos do contido no art. 72 da Lei nº 8.666/93, pena de se inviabilizar a contratação direta pretendida.

Nesse sentido transcreve-se parte da ementa da Informação nº 20/2018/PDPE, de lavra da Procuradora do Estado Mabê Zanella Irigoyen, que analisou contratação entre a Secretaria da Saúde e a PROCERGS:

[...]

8. A dispensa de licitação fundada no art. 24, XVI pressupõe a prestação de serviços pelo próprio contratado, impondo-se a vedação à subcontratação atualmente prevista no instrumento, ou, ao menos, a sua li-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

mitação a parcelas de menor significância, que não impliquem no afastamento da personalidade da prestação.

Os anexos mostram-se pertinentes à contratação realizada.

As demais cláusulas contratuais encontram-se de acordo com o Decreto Estadual nº 54.273/2018, bem como com o Parecer nº 17.109/17; Parecer nº 18.089/20 e Parecer nº 18.343/20.

Por fim, destaca-se que, tendo em vista a notícia de que existem contratos anteriores com a PROCERGS, que abrangem os mesmos serviços ora analisados (contratos DRC-184/2017 e DRC-131/2018), é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo ajuste, rescinda tais instrumentos.

Registra-se que, após o atendimento das recomendações acima realizadas, não há necessidade de novo encaminhamento para análise da Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, verifica-se que a certidão negativa da Receita Estadual, (fl. 299); certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 300); certidão positiva de débitos de tributos municipais com efeito de negativa (fl. 301) e certificado de regularidade do FGTS (fl.303), estão com o prazo de validade vencido, devendo ser objeto de renovação, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ante o exposto, **conclui-se:**

- a) é viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, da PROCERGS pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Rio Grande do Sul – IPE-SAÚDE e pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPE-PREV para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada foi criada pela Lei nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos da administração pública estadual;
- b) não consta no PROA que o IPE-PREV, que figura como contratante na presente avença, tenha analisado a minuta de contrato, o que deve ser providenciado;
- c) necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, bem como delimitando-se a responsabilidade de cada um dos institutos contratantes;
- d) verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC;
- e) analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais;
- f) necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Essa manifestação, consigne-se, por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2020.

**Melissa Castello Guimarães,**  
**Procuradora do Estado.**

Ref. PROA nº 20/2441-0007546-4



Nome do arquivo: 0.15220188583570537.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Melissa Guimaraes Castello	19/01/2021 12:50:20 GMT-03:00	99048922020	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/2441-0007546-4**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL**, de autoria da Procuradora do Estado **MELISSA GUIMARÃES CASTELLO**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-SAÚDE**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.7046611216075576.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	20/01/2021 12:32:58 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.